



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Executivo nº 024/2025

Solicitante: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 024/2025, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.841 de 09 de julho de 2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 024/2025 DO EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERANDO O ART. 1º DA Lei nº 1.841/2025, PARA CRIAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO PROGRAMA DE EXTREMA POBREZA. EXTREMA URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa promover a criação e contratação temporária de profissionais para atuação na Secretaria de Assistência Social, destinado ao enfrentamento a extrema pobreza.

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.

A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, bem como assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção do equilíbrio financeiro do município.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A análise considerará a legislação vigente e as melhores práticas da administração pública na tomada de decisão.

Além disso, é fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

Foi requerido pelo Chefe do Executivo Municipal o trâmite em regime de extrema urência.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito:**
III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise se trata da criação e contratação temporária de profissionais da área da Ação Social, para atender ao projeto criado para o enfrentamento a extrema pobreza, no Município, que não podem ficar sem a assistência de profissionais da área.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Destaco, que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis sem a comprovação do impacto financeiro, **porém as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei serão custeadas por repasse de valores decorrente da adesão ao programa “projeto incluir” criado pela Lei Estadual nº 9.752/2011 destinado ao enfrentamento da extrema pobreza**, como já foi destacado quando da apreciação do projeto de Lei que culminou com a Lei nº 1.841/2025, o que dispensa a apresentação do impacto financeiro para comprovações de recursos para a execução deste projeto de Lei, caso seja aprovada, sendo portando, dispensada a apresentação de comprovação do mencionado impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- a) **Favoravelmente**, que seja colocado em apreciação o pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.
- b) **Favoravelmente** a inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a criação e contratação de profissionais para a Secretaria Municipal de Ação Social de 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo, para atuar no “projeto incluir” criado pela Lei Estadual nº 9.752/2011 destinado ao enfrentamento da extrema pobreza.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
- d) O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de substitutivos ou emendas, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 03 de outubro de 2025.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em **06/10/2025 12:43**

Checksum: **C9DFD148B2AE08D729B7E9E8361AD7D2E4C05B9E076EF0CE165977EBFA20B381**

